

Parecer n.º 264/2021

Processo n.º 628/2021

Queixoso: A.

Entidade Requerida: Conselho Superior da Magistratura

I - Factos e pedido

1. A. apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) contra o Conselho Superior de Magistratura (CSM) por «*decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, decorrente do ofício daquele órgão enviado por correio registado recebido em 5 de agosto de 2021*».

2. Alegou:

«(...)

Na sequência de decisão judicial que detetou irregularidades graves e enquadráveis como crime de uma distribuição judicial, que afetou diretamente o signatário, em contradição com decisão anterior do CSM que publicamente se limitou a considerar que a mesma distribuição não enfermava qualquer irregularidade, o signatário solicitou ao CSM o acesso ao respetivo procedimento e relatório; (...)

Sem grandes delongas, o CSM limitou-se a recusar a sua entrega invocando que ele havia sido requisitado pelo Ministério Público e integrava agora um processo em segredo de justiça (...)

O signatário, que também se constituiu assistente no referido processo criminal, requereu mais uma vez o acesso ao mesmo documento considerando que o segredo de justiça não é oponível a documentos públicos ou que documentos públicos não perdem a sua natureza por passarem a integrar investigações em segredo de justiça (...)

Esse mesmo entendimento veio a obter a concordância quer do MP, quer do JIC, que comunicaram ao queixoso que os documentos requeridos não são abrangidos pelo segredo de justiça (que incide sobre a investigação e não sobre o documento) invocando que cabe ao CSM facultar o seu acesso porque é o “dono” do documento (...)

Confrontado o CSM com os novos dados cuja decisão anterior não configurou expressamente uma resposta nos termos do artigo 14º, da

LADA, veio a subscriitora daquele documento, sem qualquer fundamentação sobre os elementos aduzidos e sem submeter ao respetivo órgão os elementos novos trazidos, manter a decisão anterior de não facultar o acesso ao documento pretendido (...)».

Juntou dois pedidos de acesso

- Datado de 5.5.2021: *«acesso ao relatório de inquérito inicial e à avaliação complementar que levou o Conselho a comunicar publicamente, no dia de ontem, que não se apuraram “... factos novos que levassem a rever ou modificar a anterior deliberação do CSM...”»;*

- Datado de 24.8.2021: *«acesso a todo o procedimento de averiguações e investigação, bem como ao respetivo relatório desse Conselho, sobre a regularidade da distribuição no designado Processo Marquês, nos termos e para os efeitos gratuitos e contenciosos subsequentes do CPA, LADA e CPTA (...)».*

3. Convidada a pronunciar-se, a requerida disse:

«(...)

II - FATUALIDADE E ANTECEDENTES RELEVANTES

Resulta do procedimento interno deste CSM os seguintes factos com relevo para a pronúncia solicitada:

1 - O plenário do CSM, datado de 05/02/2019, apreciou o expediente referente ao procedimento (...) e deliberou por unanimidade tomar conhecimento do mesmo e aprovar a proposta do Exmo. Sr. Inspetor Judicial, Dr. (...), de arquivamento e de constituição de um Grupo de Trabalho multidisciplinar, para acompanhar e equacionar as aplicações próprias do “Citius” (...)

2 - O plenário do CSM, datado de 04/05/2021, apreciou o relatório apresentado pelo Exmo. Sr. Inspetor Judicial Coordenador Dr. (...) relativo à distribuição no Tribunal Central de Instrução Criminal e deliberou por unanimidade concordar com a proposta do Sr. Inspetor relativamente à distribuição de processos no TCIC ocorrida após a reforma judiciária de Setembro de 2014, de que não seja instaurado qualquer subsequente procedimento disciplinar, arquivando-se, pois, nessa parte a matéria dos autos, uma vez que não foram apurados

quaisquer factos novos susceptíveis de revisão ou modificação da deliberação tomada pelo Plenário datada de 05/02/2019 (...)

3 - Nos requerimentos juntos pelo Exmo. Sr. (...) solicitou (...) que lhe fosse dado acesso a todo o procedimento de averiguação e investigação, bem como ao respectivo relatório sobre a regularidade da distribuição no designado Processo Marquês (...)

5 - Por ofício entrado neste CSM em 02/06/2021, a Exma. Sra. Procuradora da República, nos autos de inquérito n.º (...) solicitou ao CSM no sentido de ordenar a remessa (...) de certidão do relatório elaborado (...), no qual assentaram ambas as deliberações cuja cópia certificada havia sido remetida, via correio electrónico, em 26/05/2021, e referidas em 1) e 2), o que foi remetido por este CSM por correio electrónico datado de 04/06/2021 (...)

6 - Perante o referido pedido, por ofício datado de 17/06/2021, este CSM solicitou o seguinte:

“No seguimento da decisão instrutória relativamente ao processo n.º (...) (Vulgo «Operação Marquês») e quanto à matéria em causa (distribuição desse mesmo processo) em particular, foi solicitada investigação criminal por parte do M.º P.º, na qualidade de titular da acção penal.

Foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura, pelo Exmo. Senhor (...) o acesso ao relatório inicial e complementar relativo à distribuição no Tribunal Central de Instrução Criminal.

Tendo V. Exa. solicitado a este CSM, certidão do documento pretendido pelo exponente - e arguido naqueles autos -, antes do CSM se pronunciar sobre o pedido em análise, solicita-se informação no sentido de esclarecer, se o inquérito anunciado sobre a mesma matéria decorre sob sigilo, ou não.”. (...)

7 - Por ofício datado de 22/06/2021, entrado neste CSM na mesma data, a Exma. Sra. Procuradora da República, nos autos de inquérito (...) informou o seguinte: "Informe que os autos estão submetidos a segredo de justiça (...)

8 - *Perante tal informação, o Exmo. Sr. Vice-Presidente do CSM, por despacho datado de 24/06/2021, determinou informar o Exmo. Sr. (...) que:*

“Relativamente ao pedido de V. Exa. formulado na carta que endereçou ao Conselho Superior da Magistratura em 5 de Maio de 2021, informa-se que o documento solicitado encontra-se presentemente, sob sigilo por integrar, a solicitação do Ministério Público, a investigação criminal em curso sobre a distribuição em causa.” (...)

9 - *Por requerimento que deu entrada neste CSM em 30/07/2021 (...), o Exmo. Sr. (...), reiterou o seu pedido que lhe seja facultado o acesso ao relatório de inquérito e a avaliação complementar do CSM (...)*

10 - *Por despacho proferido pela Exma. Sra. Vogal do CSM de turno, datado de 03/08/2021, foi decidido que:*

" (...) atendendo a que o documento em apreço foi solicitado pela PGR no âmbito de um Inquérito em segredo de justiça, e por outro lado no que ao CSM diz respeito, o mesmo documento já foi analisado, concluindo-se pela inexistência de viciação da distribuição em causa. Encontrando-se ainda a decorrer uma investigação criminal sobre a questão em apreço, reiterase o já anteriormente decidido nas sessões plenárias do Conselho Superior da Magistratura de 23 de Março e 20 de Abril de 2021, pelo que se indefere o requerido.” (...)

11 - *Por requerimento datado de 24 de agosto de 2021, junto pelo Exmo. Sr. (...) na presente exposição, veio o mesmo reiterar o pedido formulado, tendo sobre o mesmo sido proferido o seguinte despacho, datado de 27/08/2021, pelo Exmo. Sr. Vogal de turno do CSM, Sr. Juiz Desembargador (...).*

“O Exmo. Sr. (...) veio no seu requerimento datado de 24.08.2021 e recebido no CSM em 26.08.2021 solicitar o acesso aos relatórios inicial e complementar sobre a distribuição do denominado processo Marquês.

No entanto, tinha formulado idêntica pretensão, com a mesma fundamentação, no essencial, em anterior requerimento entrado no CSM em 30.07.2021, que foi objecto de indeferimento por despacho de 03.08.2021 da Exma. Sra. Vogal.

Assim, (...) a apreciar pelo Plenário do CSM, após a respetiva distribuição” (...)

12 - Em cumprimento do despacho proferido pelo Exmo. Sr. Vogal de turno do CSM, Sr. Juiz Desembargador (...), datado de 27/08/2021, o requerimento do Exmo. Sr. (...), datado de 24 de agosto de 2021, junto pelo mesmo na presente exposição, será distribuído a um Sr. Vogal deste CSM como impugnação administrativa do despacho datado de 03/08/2021, que elaborará um projecto a submeter ao plenário do CSM para efeitos de decisão final deste órgão, nos termos do disposto no artigo 167.º, n.º 2, al. c) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a qual poderá ainda ser objecto de recurso por parte do Exmo. Sr. (...) para a secção de contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, através da acção administrativa prevista no artigo 169.º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais.».

III - APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO EM ANÁLISE

(...)

Em face do exposto,

a) Existem documentos cujo regime de acesso obedece a legislação específica, conforme artigo 1.º, n.º 4, al. d) do referido diploma que estabelece que “A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica (...):

b) No caso em apreço, o Exmo. Sr. (...) pretende que lhe seja conferido o acesso ao procedimento de averiguação e investigação, designadamente ao respectivo relatório e relatório complementar sobre a regularidade da distribuição no designado Processo Marquês.

c) (...) a Exma. Sra. Procuradora da República, nos autos de inquérito (...) solicitou ao CSM no sentido de ordenar a remessa a esta secção do Ministério Público de certidão do relatório elaborado pelo Exmo. Sr. Inspetor Judicial, Dr. (...), o que foi remetido (...)

d) (...) a Exma. Sra. Procuradora da República, nos autos de inquérito (...), informou o seguinte: "Informe que os autos estão submetidos a segredo de justiça".

e) Perante a referida informação prestada pela Exma. Sra. Procuradora, (...) o Exmo. Sr. VicePresidente determinou que se informasse o Exmo.

Sr. (...) que o documento solicitado encontra-se presentemente, sob sigilo por integrar, a solicitação do Ministério Público, a investigação criminal em curso sobre a distribuição em causa.

f) O que se reiterou no despacho datado de 03/08/2021, (...) objecto de impugnação administrativa a ser submetida a decisão do plenário do CSM, nos termos do artigo 167.º, n.º 2, al. c) do EMJ.

g) Os referidos relatórios (o inicial e o complementar) relativos à regularidade da distribuição do designado Processo Marquês, no Tribunal Central de Instrução Criminal, que foram objecto das deliberações do plenário dadas como provadas em 1) e 2), a partir do momento em que passam a integrar um elemento probatório (prova documental - artigo 164.º do Código de Processo Penal), requisitado pelo Ministério Público, no âmbito do inquérito n.º (...), que corre termos pelo DIAP de Lisboa, que se encontra em segredo de justiça, deixam de ter a natureza de mero documento administrativo e estão sujeitos à disciplina prevista no artigo 86.º do Código de Processo Penal.

h) Do referido dispositivo legal resulta claramente que, tratando-se de documentos juntos em processo de inquérito sujeito a segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, só a autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade ou indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

i) Versando os mencionados relatórios (inicial e complementar), (...) exatamente sobre o mesmo objecto da investigação que se encontra presentemente a ser realizada pelo Ministério Público nos mencionados dos autos de inquérito n.º (...), em segredo de justiça, facilmente se vislumbra que, estando a matéria em causa a ser investigada do ponto de vista criminal, repete-se, sob segredo de justiça, a sua divulgação parcial ou total por parte do CSM ao aqui Requerente, poderá ser idónea a causar “ruído” e, assim, a perturbar o decurso dessa investigação, sendo que, o juízo sobre a possibilidade ou não dessa divulgação de acordo com

os fins da investigação em curso, encontra-se legalmente atribuída pelo referido artigo 86.º do C.P.P. à autoridade judiciária e não a este CSM enquanto entidade administrativa sujeita à Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto, por se tratar claramente de matéria do foro jurisdicional e não administrativo.

j) Assim, facilmente se vislumbra que, nos termos do já mencionado artigo 86.º do Código de Processo Penal, conjugado com o disposto nos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro, tratando-se de documentos juntos por iniciativa do Ministério Público, a um processo de inquérito em segredo de justiça, não pode este CSM proceder à sua investigação parcial ou integral, nos termos requeridos, nem o mesmo tem competência para essa divulgação, uma vez que a mesma se encontra legalmente estabelecida como pertencente à autoridade judiciária nos termos previstos no artigo 86.º, n.º 9 do Código do Processo Penal.

k) Como tal, o CSM mantém o entendimento de que o requerimento apresentado pelo Exmo. Sr. (...) não reúne condições para ser deferido e, como tal, não deverá ser ordenada a sua entrega (...).».

II - Apreciação jurídica

1. No caso vertente, está em discussão o acesso aos relatórios inicial e complementar do Conselho Superior da Magistratura relativos à distribuição do processo «*Operação Marquês*» no TCIC de Lisboa.
2. Dispõe o artigo 3.º, n.º 1, da Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA): «*Para efeitos da presente lei, considera-se: a) «Documento administrativo» qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a: i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos.*»
3. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta no artigo 5.º, n.º 1, da LADA: «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos*

administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.».

4. Há situações de restrição de acesso, previstas no artigo 6.º da LADA, que, no caso, não vêm invocadas pela entidade requerida.
5. A reserva de acesso que vem alegada refere-se à previsão do artigo 1.º, n.º 4, alínea d), da LADA que dispõe: *«A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica, designadamente quanto: / d) ao acesso a informação e documentos abrangidos pelo segredo de justiça [...]».*
6. Convém começar por chamar a atenção para o facto de que a situação presente é diversa de outra que, por vezes, tem sido discutida, de pedido de acesso a documentação produzida por órgãos de polícia criminal, nessa qualidade - por exemplo, pela Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana. Nesses casos, a documentação é já realizada para atuação processual penal. Por isso, pelo menos realizada que é a sua incorporação no respetivo inquérito, perde a natureza administrativa que ainda se lhe pudesse vislumbrar inicialmente.
7. Aqui, a questão é diferente. Está-se perante documentação administrativa, produzida no seio de entidade puramente administrativa e para efeitos puramente administrativos. Ocorre é que, entretanto, ela é utilizada, também, em sede penal.
8. Ora, neste âmbito, importa recordar a doutrina desta Comissão sobre a ligação entre processos administrativos e processos a correr em sede de autoridades judiciárias.
9. Diz-se no Parecer da CADA n.º 335/2019 (acessível, como todos, em www.cada.pt):

«11.3. “No que respeita a acesso a documentos administrativos que, porventura, também estejam a ser utilizados em processos judiciais, veja-se o que ponderou a CADA no seu Parecer n.º 194/2019 (disponível, como todos os adiante, em www.cada.pt): «(...) uma entidade administrativa, por si mesma, não pode qualificar certo documento em seu poder como sujeito a segredo de justiça. A determinação de segredo de justiça cabe às autoridades judiciárias - juiz de instrução criminal e, sujeito a validação, Ministério Público - é o

que decorre do artigo 86.º do Código de Processo Penal./ (...) um documento administrativo, ainda que possa ser utilizado judicialmente, nomeadamente em processo penal, não perde, por isso, a sua natureza de documento administrativo./ (...) Para que esse documento fique sujeito a segredo de justiça será necessário, pelo menos, que exista alguma determinação nesse sentido por parte de autoridade judiciária, o que no caso em presença nunca foi alegado »/11.4. E, nessa circunstância, de determinação por autoridade judiciária de segredo de justiça de documentos administrativos, deverá, então, a «entidade requerida fornecer suficiente identificação ao requerente para que este, se o entender, solicite a devida informação àquele órgão do Estado» (in parecer da CADA n.º 179/2018)./ (...) 11.6. Em qualquer caso, uma coisa é o pedido de acesso ao processo que o Ministério Público tenha organizado para verificar da atuação a seguir, outra coisa é o acesso à documentação de que dispõe a entidade administrativa no âmbito, como naturalmente terá de ser, da sua atividade administrativa.»

10. A referida doutrina vem reiterada no Parecer n.º 7/2020:

«6. Haverá, pois, que distinguir entre processos administrativos que são incorporados em processo penal, deixando de existir com autonomia, e processos administrativos contendo elementos que também estão a ser utilizados em processo penal./ 7. Se os processos administrativos deixaram de ter autonomia, naturalmente que o acesso à respetiva informação só poderá ser obtido no sítio em que se encontrem, por isso, no processo penal em causa e através da respetiva entidade./ 8. Se os processos administrativos têm elementos que estão a ser aproveitados em processo penal, mas mantêm autonomia, a entidade administrativa, para se escusar de fornecer acesso com base nessa utilização em processo penal deverá, pelo menos, ter recebido comunicação da autoridade judiciária no sentido da reserva de acesso./ 9. Este tipo de situações de processos a correr com aparente mesmo objeto ocorre, por exemplo, em casos de processo disciplinar e de processo penal sobre a mesma pessoa e respeitantes a factualidade conectada. Mas o processo disciplinar tem, em regra autonomia, face

ao processo penal, pelo que não haverá lugar a rejeição de acesso ao processo disciplinar apenas por essa concomitância.»

11. E, neste sentido, atente-se nas conclusões do Parecer n.º 30/2020:

“a) O acesso a informação em sede de processo penal encontra-se fora do âmbito da LADA;

b) Se os documentos administrativos tiverem sido totalmente incorporados em processo penal, perdendo completa autonomia, o acesso à respetiva informação deverá ser obtido no âmbito desse processo;

c) Um documento administrativo, ainda que possa ser utilizado em processo judicial, não perde, só por isso, a sua natureza de documento administrativo;

d) Para que esse documento fique sujeito a alguma reserva de acesso em função da utilização em processo judicial será necessário, pelo menos, que exista uma determinação expressa e fundamentada nesse sentido por parte de autoridade judiciária;

e) O regime de acesso ao processo judicial não coincide com o regime de acesso à documentação detida por entidade administrativa;

f) Se a documentação solicitada se encontrar na posse da entidade requerida, e não existindo determinação de autoridade judiciária em contrário, ela deve ser facultada no quadro geral de aplicação da LADA;

g) Quanto ao acesso a documentação que a entidade não detenha, por estar incorporada em processo penal, o requerente deve dirigir-se, querendo, à autoridade competente.”».

12. Neste caso, o CSM solicitou ao Ministério Público *«informação no sentido de esclarecer, se o inquérito anunciado sobre a mesma matéria decorre sob sigilo ou não»* e a respetiva magistrada informou *«que os autos estão submetidos a segredo de justiça»*.

13. Veja-se que a autoridade judiciária não foi questionada pelo CSM quanto, diretamente, aos seus concretos relatórios ora solicitados, mas, tão-só, quanto ao processo de inquérito.

14. Pois bem, para que um documento administrativo fique sujeito a alguma reserva de acesso em função da utilização em processo judicial será

necessário, pelo menos, que exista alguma determinação nesse sentido por parte da autoridade judiciária (cf. artigo 86.º do CPP).

15. O requerente alegou que a autoridade judiciária o informara de que «*os elementos na posse do Conselho Superior de Magistratura, emanados daquele órgão, podem ser divulgados pelo mesmo, que sendo aqueles elementos públicos, não é pelo facto de serem carreados para um processo em segredo de justiça que passam a ser de acesso reservado, que o que é de acesso reservado é todo o conjunto de diligências e encadear de atos que estão a ser realizados neste processo, tendo em vista salvaguardar o sereno e regular desenvolvimento dos mesmos, com vista ao apuramento da verdade material*».
16. Ora, se bem que não esteja junta documentação dessa alegada tomada de posição, a verdade é que a entidade requerida também não revela existir posição oposta de qualquer autoridade judiciária (salvo o que invocou quanto à resposta do Ministério Público à interrogação supra indicada). E veja-se que os documentos solicitados não foram incorporados no inquérito. O que se passou foi que, nos termos do indicado pela entidade requerida, foi remetida ao Ministério Público certidão dos mesmos: «*...no sentido de ordenar a remessa a esta secção do Ministério Público de certidão do relatório elaborado pelo Exmo. Sr. Inspetor Judicial, Dr. (...), no qual assentaram ambas as deliberações cuja cópia certificada havia sido remetida, via correio electrónico, em 26/05/2021, e referidas em 1) e 2), o que foi remetido por este CSM por correio electrónico datado de 04/06/2021 certidão do relatório elaborado pelo Exmo. Sr. Inspetor Judicial, Dr. (...), o que foi remetido (...)*»
17. Por isso, recorda-se, a requerida estará sujeita a um dever de salvaguarda do segredo de justiça dos relatórios caso os mesmos estejam em segredo de justiça.
18. Já assim não será se os documentos, enquanto tais, não tiverem sido considerados elementos sujeitos a segredo de justiça, caso em que devem ser facultados. E os elementos disponíveis não revelam essa sujeição.
19. Deve sublinhar-se que, se a entidade requerida tirou ou tira consequências diretas da documentação solicitada, nomeadamente quanto à decisão de instaurar (que compreende a negativa, de não

instaurar) ou de prosseguir (ou de não prosseguir) procedimento disciplinar ou outro tipo de procedimento administrativo, independentemente de inquérito criminal - e independentemente, portanto, também, do que venha a resultar da investigação ou processo penal -, tal significa que a documentação mantém natureza administrativa fora do âmbito penal.

20. E o acesso a essa documentação, pela via administrativa, é diverso do acesso a um processo de inquérito ou outro procedimento penal, que compreenderá, aliás, múltipla outra documentação ou dados de investigação.
21. Nesta matéria, lembre-se, finalmente, o que se referiu no Parecer n.º 14/2021 desta Comissão: *«o relatório sobre a averiguação da regularidade dos procedimentos de distribuição processual nos tribunais superiores é documento administrativo cujo conhecimento se afigura essencial à garantia da transparência e do controlo público da legalidade daqueles procedimentos»*.
22. Aí pronunciou-se, pois, a CADA sobre questão similar de acesso a *«relatório sobre a distribuição processual nos Tribunais Superiores»*, cujo acesso foi recusado, então, não por estarem em autos submetidos a segredo de justiça mas por ter a mesma entidade considerado consubstanciar um documento com dados pessoais.

III - Conclusão

- a. Não está em causa o acesso ao inquérito penal, que é solicitável, apenas, na sede judiciária;
- b. Uma coisa é o acesso ao inquérito ou a processo penal subsequente, outra coisa é o acesso à documentação de que dispõe a entidade administrativa;
- c. Um documento administrativo, ainda que possa ser utilizado em processo judicial, não perde, só por isso, a sua natureza de documento administrativo;
- d. Os elementos trazidos ao processo apenas revelam que os autos de inquérito *«estão submetidos a segredo de justiça»*;

- e. Porém, não se revela determinação, por parte de autoridade judiciária, quanto à necessidade de segredo no respeitante à documentação ora solicitada;
- f. Se a entidade requerida tirou ou tira consequências administrativas diretas da documentação solicitada, nomeadamente, quanto à decisão de instaurar (que compreende a negativa, de não instaurar) ou de prosseguir (ou de não prosseguir) procedimento disciplinar ou outro tipo de procedimento administrativo - independentemente, portanto, da investigação criminal ou processo penal -, tal significa que a documentação produzida e detida pela entidade requerida mantém natureza administrativa fora do âmbito penal;
- g. Nesse quadro, e salvo alguma outra razão, que não foi alegada, deverá ser facultada a documentação, sob o regime da LADA.

Comunique-se.

Lisboa, 13 de outubro de 2021.

Tiago Fidalgo de Freitas (Relator) - Alexandre Sousa Pinheiro - João Perry da Câmara - Paulo Braga - Francisco Lima - Sónia Ramos - Fernanda Maçãs - Pedro Gonsalves Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)